



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.906498/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

Havendo divergências entre a DIPJ e DCTFs apresentadas, para conferir o direito creditório pleiteado, é necessário que o pedido esteja lastreado em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o *quantum* e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 16 de abril de 2013 que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal, em virtude da integral utilização do DARF nele discriminado (cód. 2362; período de apuração: 31/08/2004) para quitação de débitos.

2. Diante da inexistência do crédito, os débitos indevidamente compensados perfizeram o total discriminado abaixo.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.979,33	12.395,86	38.328,49

I – Da Manifestação de Inconformidade

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, instruída com cópia das fichas 9-A, 11 e 2-A da DIPJ 2005 (fls. 23-30), *print* das telas do sítio da SRF dos DARFS (fls 44-47) e DCTF (fls. 48-51).

4. A Recorrente apresentou MI alegando que os débitos informados no PER/DCOMP são inexistentes pois foram apurados por equívoco. Aduz que a antecipação do IRPJ do mês de novembro/2004, no valor total de R\$ 360.736,61, foi apurada segundo a sistemática do balancete de suspensão e/ou redução, conforme consta da DIPJ original, porém, pela sistemática de recolhimento do tributo por estimativa, baseado na receita bruta, o valor apurado para novembro/2004 passou a ser de R\$ 175.232,46, sendo que a diferença de R\$ 41.945,85 entre este último valor e o recolhimento efetuado de R\$ 133.286,61 ainda será recolhido.

5. Da mesma forma, devido a alteração da sistemática de recolhimento, o IRPJ devido no mês de março/2004, compensado por meio do PER/DCOMP nº 29045.79295.300604.1.3.020959, foi reduzido de R\$ 92.932,29 para R\$ 45.195,74.

6. Acrescenta ainda que em 17/12/2008 apresentou DIPJ retificadora para o ano calendário 2004, a fim de que, dentre outras questões, fosse corrigido o equívoco ocorrido na apuração original da antecipação mensal do IRPJ de novembro/2004, motivo pelo qual não há mais que se falar no crédito apontado no PER/DCOMP.

7. Solicitou, dessa forma, o apensamento dos processos de nos 15374.906502/200911, 15374.906508/200999, 15374.906507/200944, 15374.906509/200933, 15374.906504/200919, 15374.906505/200955, 15374.906503/200966, 15374.906497/200947, 15374.906506/200908 e 15374.906499/200936 e o cancelamento do PER/DCOMP nº 13237.33432.110705.1.3.046767, bem como os demais PER/DCOMP constantes dos processos

listados anteriormente, com o consequente cancelamento do crédito tributário objeto do Despacho Decisório contestado; e a realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento em diligência fiscal, para que seja apurada a veracidade dos fatos apontados.

II – Da Decisão Recorrida

8. Os argumentos da manifestação de inconformidade não foram acolhidos pela turma julgadora, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário:
2004 LUCRO REAL ANUAL. PER/DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE
UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO.

PAGAMENTO A MENOR DE ESTIMATIVA MENSAL.

A comprovação de que o crédito pleiteado em PER/DCOMP foi integralmente utilizado para pagamento de débito de estimativa de IRPJ e a incerteza quanto ao valor total dos débitos compensados, fruto de divergência entre DIPJ, DCTF e os valores recolhidos, impossibilita o cancelamento do PER/DCOMP, o qual se constitui em instrumento legal de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

9. A decisão foi proferida sob os seguintes fundamentos:

10. Em relação ao pedido de perícia, este foi rejeitado por não atender os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Quanto ao apensamento dos processos administrativos listados, esclarece a DRJ que todos já foram objeto de análise pela mesma turma não havendo a necessidade de tal procedimento.

12. No que tange o crédito pleiteado, esclarece o acórdão recorrido que o PER/DCOMP objeto deste processo administrativo fiscal (fls.35/39) foi transmitido, com o objetivo de compensar parte dos débitos de estimativa de IRPJ (cód. 2362), períodos de apuração março e novembro/2004, com crédito proveniente de DARF (fls.44), recolhido sob o código 2362.

13. Verificou-se que tal crédito foi integralmente utilizado para pagamento da estimativa de IRPJ do mês de agosto/2004, no valor de R\$ 196.338,85, conforme indicado na DCTF do 3º trimestre/2004 (fls. 49/50), não havendo, portanto, crédito a ser compensado. As demais parcelas da estimativa de IRPJ de novembro/2004 foram objeto de compensação por meio dos PER/DCOMP relacionados pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

14. Em relação ao débito de estimativa de IRPJ, período de apuração novembro/2004, compensada no PER/DCOMP nº 13237.33432.110705.1.3.046767, no valor

principal de R\$ 31.500,00, que com o acréscimo de multa e juros de mora soma R\$ 40.833,45, o acórdão recorrido apresenta a seguinte análise, a qual transcrevo abaixo:

- a) a interessada apresentou a DIPJ/2005 original, de nº 1180958, em 30/06/2005 (fls. 52), informando na Linha 13 da Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) o Imposto de Renda a Pagar de R\$ 360.736,61 em novembro/2004, apurado com base em balanço/balancete de suspensão/redução (fls. 55/56).
- b) Posteriormente, em 17/12/2008, apresentou a DIPJ/2005 retificadora, de nº 1380237, por meio da qual alterou a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda, a partir do mês de março/2004 até o encerramento do ano calendário em dezembro, passando a apurá-lo com base na receita bruta, conforme consta na Ficha 11 (fls. 26/29).
- c) O Imposto de Renda a Pagar em novembro/2004 foi então substancialmente reduzido de R\$ 360.736,61 para R\$ 175.232,46 (fls. 29).
- d) No entanto, na DCTF do 4º trimestre/2004 a interessada informa que o débito da estimativa de novembro/2004 soma R\$ 120.000,00 e que sua quitação deu-se por meio de DARF de igual valor (fls. 51).
- e) Pesquisando no Sistema SIEFWeb desde 1º/01/2004 até a presente data, constatou-se que, para o período de apuração novembro/2004 a interessada efetuou tão somente dois recolhimentos: um, no valor de R\$ 120.000,00, recolhido no vencimento, em 30/12/2004 (fls. 57), conforme indicado na DCTF, e outro, no valor principal de R\$ 13.286,61, recolhido com atraso, em 26/07/2005, com o acréscimo de multa e juros moratórios, não alocado ao débito declarado de R\$ 120.000,00 porquanto não foi ele informado na DCTF (fls. 58). Assim, para a estimativa de IRPJ de novembro/2004 (cód. 2362), a interessada recolheu o total de R\$ 133.286,61, como mencionado em sua manifestação de inconformidade.
- f) Conclui-se, portanto, que a interessada recolheu apenas parcialmente a estimativa de novembro/2004. A diferença de R\$ 41.945,85 entre o valor informado na DIPJ/2005 retificadora R\$ 175.232,46 – e o efetivamente recolhido R\$ 133.286,61 – que a própria interessada salienta em sua manifestação de inconformidade ser devida e que seria paga posteriormente, não foi recolhida até a presente data.
- g) Em relação à estimativa de novembro/2004 verifico, em suma, a existência de diversas inconsistências nos valores apresentados.
- h) O mesmo ocorre com a estimativa de IRPJ de março/2004, compensada no PER/DCOMP, no valor principal de R\$ 30.479,33, que com os acréscimos

legais devidos soma R\$ 42.628,38. Na Linha 13 da Ficha 11 da DIPJ/2005 original consta o débito de R\$ 92.932,28, apurado com base em balanço/balancete de suspensão/redução (fls. 53/54), ao passo que na DIPJ retificadora foi informado o débito de R\$ 45.195,74, significativamente menor, apurado com base na receita bruta. Quanto a esta estimativa de março/2004, tampouco o débito consta em DCTF (fls. 48).

- i) Pesquisando no Sistema SIEFWeb desde 1º/01/2004 até a presente data, constato que a interessada não efetuou qualquer recolhimento para o período de apuração março/2004.*

(...)

- j) Além disso, nenhum dos valores informados nas DIPJ original e retificadora a título de estimativa de IRPJ de março e novembro/2004, coincide com o informado nas DCTF do 1º e 4º trimestres/2004, sendo que a estimativa de março nem em DCTF consta. Acrescente-se a isso, o fato de o DARF de R\$ 13.286,61, referente à estimativa de IRPJ de novembro/2004, recolhido em julho/2005, não constar na DCTF correspondente.*

- k) Diante de tantas divergências de valores, incumbiria à interessada apresentar, também, DCTF retificadora para o fim de regularizar tanto os débitos das estimativas de março e novembro/2004, como os demais débitos de estimativa alterados a partir da entrega da DIPJ retificadora. Entretanto, esta iniciativa não foi tomada.*

- l) Mesmo a estimativa de novembro/2004 informada na DIPJ retificadora –R\$ 175.232,46 – não foi paga integralmente, pois ambos os DARF recolhidos somam R\$ 133.286,61. Apesar da afirmação da interessada, a diferença de R\$ 41.945,85 não foi paga até a presente data.*

- m) O fato de os débitos informados em PER/DCOMP possuírem o caráter de confissão de dívida, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, aliada à incerteza que paira em relação à totalidade dos débitos das estimativas de março e novembro/2004 e à certeza de que o débito de novembro/2004 ainda não se encontra integralmente quitado, conforme reconhece a própria interessada, não possibilita o atendimento à solicitação de cancelamento do PER/DCOMP nº 15093.90949.190705.1.3.048471, visto que, tal procedimento, se adotado, ocasionaria a extinção integral desse último débito, que ainda se encontra em aberto.*

III – Do Recurso Voluntário

15. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o que se segue:

- a) Que houve um equívoco na apuração dos débitos declarados em PERD/COMP, os quais, de fato, não seriam devidos, uma vez que havia realizado a apuração por meio da sistemática do balancete de suspensão e/ou redução, a qual foi alterada posteriormente para o recolhimento por estimativa, baseado na receita bruta.
- b) Que apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, a fim de corrigir o equívoco na apuração da antecipação mensal do IRPJ nos meses de março e novembro de 2004, conforme tabela abaixo,:

Período	Sistemática Suspensão e/ou Redução	Sistemática por Estimativa
Março/2004	R\$ 92.932,29	R\$ 45.195,74
Novembro/2004	R\$ 360.736,61	R\$ 175.232,46

- c) Alega que o acórdão recorrido não considerou a DIPJ retificadora apresentada pelo Recorrente quando da análise do direito creditório, uma vez que alegou, incorretamente, que o DARF cód. 2362, relativo ao período de 31.08.2004, no valor de R\$ 196.338,85, foi integralmente utilizado para pagamento do próprio período.
- d) Que o fato de não haver DCTF retificadora não desnatura o pedido da Recorrente.
- e) Que a realização de diligência foi solicitada quando da manifestação de inconformidade e que em casos parecidos, pedidos de diligência já foram deferidos pelo CARF.
- f) Esclarece que para extinguir o valor devido relativo ao mês de novembro de 2004, efetuou o recolhimento de R\$ 133.286,61 por meio de DARF (fls. 58), valor esse que já considerava a compensação requerida no PER/DCOMP nº 13237.33432.110705.1.3.04-6767.
- g) Requer, por fim :
 - (i) o apensamento aos presentes autos dos processos de nºs 15374-906.502/2009-11, 15374-906.508/2009-99, 15374-906.507/2009-44, 15374-906.509/2009-33, 15374-906.504/2009-19, 15374-906.505/2009-55, 15374-906.503/2009-66, 15374-906.497/2009-47, 15374-906.506/2009-08 c 15374-906.499/2009-36;

- (ii) que o julgamento seja convertido em diligência para que seja analisada a apuração fiscal relativa ao imposto em discussão nos autos;
- (iii) seja reconhecido o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 13237.33432.110705.1.3.04-6767, bem como a inexistência dos débitos fiscais objeto do referido PER/COMP, com o cancelamento da respectiva cobrança com seus acréscimo de multa e juros moratórios.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

I - Do pedido de apensamento de outros processos

2. Preliminarmente, a Recorrente solicita o apensamento dos processos de nºs 15374-906.502/2009-11, 15374-906.508/2009-99, 15374-906.507/2009-44, 15374-906.509/2009-33, 15374-906.504/2009-19, 15374-906.505/2009-55, 15374-906.503/2009-66, 15374-906.497/2009-47, 15374-906.506/2009-08 e 15374-906.499/2009-36, a este processo administrativo fiscal.

3. Ocorre que tal pedido não veio acompanhado de qualquer justificativa que possibilitasse apreciar o pedido e nem apontou o tipo de vinculação que porventura pudesse existir entre tais processos. Por esse motivo, voto por negar provimento ao pedido.

II – Do mérito: A homologação da compensação pleiteada

4. No mérito, a Recorrente pretende que seja homologada PER/DCOMP, alegando que, por equívoco declarou débitos que não seriam devidos, haja vista a mudança na metodologia de apuração da base de cálculo do IRPJ, efetuada nos termos do art. 222 do RIR/99.

5. Embora tenha retificado a DIPJ do ano-calendário de 2004, a Recorrente não apresentou a DCTF retificadora para o período analisado e tampouco acostou aos autos quaisquer documentos contábeis que possibilitem a análise da diferença dos débitos alegada, mesmo havendo expressa indicação na decisão recorrida que os elementos de prova apresentados eram insuficientes para conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

6. Ademais, não logrou comprovar que o crédito informado na PER/DCOMP existiria, diante da análise feita no acórdão recorrido de que tal crédito já havia sido utilizado integralmente para quitar débitos de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2004.

7. Insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

8. No entanto, não é possível avaliar, somente pelos documentos acostados aos autos, a certeza e liquidez do crédito que a Recorrente alega possuir.

III – Do pedido de diligência

9. Adicionalmente, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência, mas não apresenta os meios de prova que deseja serem analisados e tampouco formulou os quesitos referentes aos exames desejados, conforme expressamente determinado pelo art. 16, IV do Decreto 70235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

IV - Conclusão

10. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu